

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, através da Promotora de Justiça ANDRÉA DE FIGUEIREDO SOARES, em exercício na 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, e o fornecedor **Bel Micro Computadores Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.052.559/0001-03, estabelecido na Rod. Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo, 3713, anexo MX1, Bairro Bonsucesso, belo Horizonte/MG, CEP 30.622-213,, neste ato representado por seu procurador Dr. Tadeu Henrique de Paula Macedo, OAB/MG 79.671, nos termos da legislação pertinente, em especial as Leis Federais 7347/85, 8078/90 e 8625/93 e a Lei Complementar Estadual 34/94,

Considerando que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CRFB/88, artigo 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CRFB/88, artigo 170, inciso V);

Considerando a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social (Lei Federal 8078/90, art. 1º);

Considerando que a relação de consumo baseia-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei Federal nº 8078/90, artigo 4º, inciso III);

Considerando a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei Federal nº 8078/90, artigo 4º, inciso I);

Considerando ser a publicidade mecanismo massificado de comunicação e veiculação de informações e ofertas aos consumidores, atingindo assim, número indeterminado de pessoas e, via de consequência, causando lesão a direito difuso;

Considerando que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa (Lei Federal nº 8078/90, artigo 6º, incisos III e IV);

Considerando que é enganosa toda publicidade, inteira ou parcialmente falsa, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (Lei Federal nº 8078/90, artigo 37, § 1º);

Considerando, por fim, as apurações levadas a efeito na Investigação Preliminar nº 0024.18.000305-5 em tramitação na 14ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belo Horizonte;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

OBJETO: PUBLICIDADE ENGANOSA

CLÁUSULA PRIMEIRA

A **Bel Micro Computadores Ltda.**, se compromete, a partir da data de assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, a não veicular publicidade inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir em erro o consumidor, no sentido de devidamente esclarecer por completo as promoções oferecidas, especificando corretamente os termos e condições a que estão submetidos os anúncios publicitários, em todos os seus aspectos.

§ 1º Entende-se por publicidade enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º Compromete-se o fornecedor, ainda, a cumprir os preços anunciados em qualquer de seus materiais publicitários, inclusive aqueles

veiculados sob condições de promoção, abstendo-se de recusar atendimento aos consumidores quando houver omissão na publicidade que dê abertura a interpretações divergentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica estipulado, no caso de descumprimento da cláusula primeira e seus parágrafos, a título de multa civil, o valor equivalente a **R\$ 14.790,00 (quatorze mil, setecentos e noventa reais)** que, se ultrapassado o prazo de trinta dias, será acrescido de correção monetária, conforme Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser recolhido ao FEPDC – Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da conta nº 6.141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil S/A, nominal ao citado fundo, sem embargo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA

A multa prevista na cláusula anterior será, a partir da data da assinatura do presente termo, corrigida monetariamente pela Tabela da Corregedoria do TJMG, para preservação do seu valor e força coercitiva.

CLÁUSULA QUARTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta terá **vigência** máxima pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, findo o qual, automaticamente, perderá sua eficácia.

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se **extrato** deste Termo de Ajustamento de Conduta no DOMP e, em inteiro teor, no SRU.



E por estarem assim **perfeitamente** cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2018.



Dr. Tadeu Henrique de Paula Macedo,
OAB/MG 79.671 – Procurador do fornecedor
Bel Micro Computadores Ltda.
CNPJ 71.052.559/0001-03



ANDRÉA DE FIGUEIREDO SOARES
Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

Investigação Preliminar nº MPMG-0024.18.000305-5

Reclamado: Bel Micro Computares Ltda.

TERMO DE ASSINATURA DE TAC

Aos 18 de outubro de 2018, às 14h30min, compareceu na secretaria da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor em Belo Horizonte, o procurador do fornecedor **Bel Micro Computares Ltda.**, Dr. Tadeu Henrique de Paula Macedo, OAB/MG 79.671, que por equívoco do Oficial responsável pelo cumprimento do despacho de fls. 103/104, foi notificado acerca de audiência designada tão somente para o fornecedor B2W Companhia Digital, haja vista que, na ocasião o fornecedor **Bel Micro Computares Ltda.** ainda não havia manifestado expressa concordância com os termos da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta enviada por este Órgão Ministerial.

Dessa forma, em que pese o equívoco perpetrado pelo referido oficial, em atenção ao princípio da eficiência e da celeridade, bem como considerando-se o interesse do fornecedor na solução conciliatória da presente demanda, proceder-se-á à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta na secretaria desta 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, perante a Oficial do Ministério Público, Lívia Maria de Aguiar Alves, MAMP 420400.

Ressalte-se que, consoante tratativas nestes autos de nº **0024.18.000305-5**, declarou o representante do fornecedor estar ciente das cláusulas do Compromisso de Ajustamento de Conduta a ser celebrado nos moldes do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347/85, conforme termos especificados, consubstanciados em obrigações de fazer.

Após ser cientificado que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas em sede de TAC, importará no pagamento de multa pecuniária no valor de **R\$ 14.790,00 (quatorze mil, setecentos e noventa reais)**, o representante do fornecedor afirmou aceitar as cláusulas descritas, cumprindo com os presentes Compromissos de Ajustamento de Conduta.

Outrossim, o Dr. Tadeu Henrique de Paula Macedo, OAB/MG 79.671, procurador do fornecedor, assinou as duas vias do termo, as quais estão anexas, sendo esclarecido que uma das vias devidamente assinada pelo *Parquet* lhe será pela via postal.

Ao final, comprometeu-se o representante da **Bel Micro Computares Ltda.** a juntar aos autos procuração original com poderes especiais para transigir, devidamente assinada, no prazo de 10 dias úteis.

Nada mais havendo, encerrou-se a presente.


Dr. Tadeu Henrique de Paula Macedo

OAB/MG 79.671

Procurador do Fornecedor


Livia Maria de Aguiar Alves
Oficial do Ministério Público
MAMP 420400